



## JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

### ORDEM DE SERVIÇO N.º P.04 /2021, de 26 novembro de 2021

PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

---

**ASSUNTO: Medidas a adotar no âmbito do procedimento de emissão de atestados pela Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa).**

---

*Considerando que é competência das juntas de freguesia passar atestados, (alínea rr), do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, doravante, RJAL, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor), nomeadamente atestados de residência (n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na redação em vigor), competência essa que, aliás, pode ser delegada no presidente da junta de freguesia (n.º 1 do artigo 17.º do RJAL);*

*Considerando que o atestado, no caso vertente, é um documento escrito informativo, destituído de força probatória plena material, emitido, a requerimento do interessado, pelos órgãos competentes da administração, neste caso a junta de freguesia, relativo a factos, situações, qualidades ou estados de pessoas determinadas;*

*Considerando que o atestado constitui, portanto, um ato jurídico destinado a comprovar a existência ou a inexistência de um determinado facto ou condição juridicamente relevante, distinguindo-se da certidão porque não expressa a existência ou a inexistência de um certo facto tal como consta de arquivos ou documentos estatais, podendo ser produzido em vista de eventos objeto de simples testemunho de alguém<sup>1</sup>;*

*Considerando que a emissão de atestado de residência encontra-se dependente de prévia deliberação da junta de freguesia - competência que, como se referiu supra, pode ser delegada no presidente da junta de freguesia, - em face da prova, de tal facto, efetuada pelos meios permitidos por Lei.*

*Considerando que, por exemplo, no caso do atestado de residência se “atesta” (ou seja, o facto que o atestado de residência vai apenas atestar) que determinada pessoa reside na circunscrição da freguesia (no território da freguesia), eventualmente com indicação da localidade ou povoação, não sendo obrigatório indicar o preciso local – o endereço postal – da pessoa em causa, a menos que, neste caso, o seu requerente seja o próprio e o solicite expressamente, ou seja, que conste tal menção no requerimento, facto do qual deverá ser feita a necessária e adequada prova, pelos meios que a Lei prevê e a seguir se indicam;*

---

<sup>1</sup> Sobre esta matéria veja-se, entre outros, o Parecer da CCDR Centro de 15 de dezembro de 2016, com a referência DSAJAL 785/16



MJ.

## JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

Considerando que como se dispõe no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na redação em vigor, os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, “são emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a prova desses factos seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível, nomeadamente, testemunho oral ou escrito do técnico ou assistente social da área onde o cidadão pernoita, no caso de se tratar de atestado requerido por pessoa em situação de sem-abrigo”;

Considerando que, no caso dos testemunhos orais, e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, aqueles devem necessariamente ser passados a escrito e assinados pelo declarante, que deve ser devidamente identificado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do mesmo diploma legal;

Considerando que, de acordo com o n.º 4 do artigo 34.º da Lei n.º 135/99, de 22 de abril “as falsas declarações são punidas nos termos da lei penal”;

Atento os considerandos acima indicados, nos termos da legislação aplicável - e, ainda, ao abrigo das competência que me foram delegadas pela Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa), nos termos da deliberação favorável que foi tomada, por unanimidade, sob a Proposta n.º P.02/2021, de 20 de outubro de 2021, em que me foram delegadas várias competências, nomeadamente as competências para gerir os serviços e emitir atestados - considero que é necessário uniformizar e acautelar o cumprimento da Lei, em todos os atos praticados pela autarquia, nomeadamente tendo em vista os vários “pontos de atendimento” desta, nomeadamente, quanto ao decurso dos procedimentos de emissão dos atestados, designadamente, os atestados de residência, pelo que *determino* e torno público *pela presente ordem de serviço o seguinte quanto à emissão dos atestados em geral*:

1. O requerimento de qualquer atestado deverá ser feito através do preenchimento de formulário próprio, em língua portuguesa, não podendo em qualquer circunstância apresentar-se rasurado, nem com passagens tapadas com fita corretora e/ou corretor líquido;-----
2. Deve sempre ser exibido o documento de identificação civil do Requerente, anotando o funcionário que receber o requerimento a referência que conferiu a assinatura e o nome do Requerente, mediante a apresentação do documento de identificação válido, que deverá identificar, registando o número e validade do mesmo e, sempre que possível, registando o número de identificação fiscal do Requerente;-----
3. Autorização, por parte do Requerente, de forma livre, específica e informada, para a recolha e tratamento dos dados pessoais. -----

### JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS

Largo do Intendente de Pina Manique, n.º 40 e 42 | 1100 – 285 LISBOA  
Telefone: +351 218 160 970 | Fax: +351 218 160 975



Mg.

## JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

4. A prova, para efeito da emissão do atestado de residência, de que o Requerente reside na freguesia far-se-á por um dos meios previstos na Lei, a saber: -----
- 4.1. Desde que qualquer dos membros da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa) ou da Assembleia de Freguesia de Arroios (Lisboa) tenha conhecimento direto dos factos a atestar; -----
- 4.2. Quando a prova desses factos seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na Freguesia de Arroios (Lisboa) em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na redação em vigor, deverá a referida declaração ser conferida com a presença do declarante e a exibição do respetivo documento de identificação, de que deverá o funcionário que receber o requerimento fazer a menção expressa de tal comparência e, bem assim, que procedeu à identificação do declarante, conforme o previsto no número dois da presente ordem de serviço e, ainda, que obteve a autorização expressa quanto ao constante no número três da presente ordem de serviço; -----
- 4.3. O testemunho indicado no ponto anterior deverá ser escrito e assinado pelas duas testemunhas, ou, quando oral, deve ser reduzido a escrito pelo funcionário e, de seguida, ser assinado pelas testemunhas, devendo, em ambos os casos, as assinaturas ser feitas na presença do funcionário que está a instruir o pedido de emissão de atestado; -----
- 4.4. No âmbito dos procedimentos para emissão de atestados, em que a prova seja feita por testemunho de cidadãos eleitores recenseados na freguesia, além da assinatura, as testemunhas deverão indicar o seu nome completo, morada e número de identificação civil, elementos esses que deverão ficar a constar no processo respetivo. E a sua qualidade de recenseado deverá ser feita através de prova admitida por Lei, nomeadamente através da consulta, autorizada e em terminal apropriado, dos dados relevantes para esse efeito no *chip* do cartão de cidadão, do cidadão em causa. -----
5. No caso de o Requerente não poder proceder à prova de residência, pelos meios indicados nos pontos 4.1 a 4.4, poderá, ainda, fazê-lo por meio legalmente admissível, nomeadamente, comprovativo de morada, admissível nos termos da Lei (por exemplo, a fatura de entidade licenciada para o fornecimento público de água, a fatura de entidade licenciada para o fornecimento público de eletricidade, o recibo de renda emitido nos termos da Lei aplicável, contrato de arrendamento devidamente regularizado nos termos da Lei. Nestas circunstâncias, nestes documentos têm de estar identificados de forma inequívoca, a pessoa, que pretende obter o atestado e a respetiva morada).-----
6. Em caso algum, nos termos da Lei, se poderá, para a emissão de atestados de residência, recorrer à utilização dos elementos constantes da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral) e o respetivo SIGRE

### JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS

Largo do Intendente de Pina Manique, n.º 40 e 42 | 1100 – 285 LISBOA  
Telefone: +351 218 160 970 | Fax: +351 218 160 975



## JUNTA DE FREGUESIA DE ARROIOS (LISBOA)

(Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral), já que àqueles, no âmbito da freguesia, apenas poderão aceder os membros da Comissão de Recenseamento da Freguesia, (que é presidida pelo presidente da junta de freguesia em causa), para fins que sejam compatíveis com as respetivas atribuições nos termos da lei do *Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral*, posta em vigor pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, com a redação, ora, em vigor<sup>2</sup>.-----

7. É responsabilidade do funcionário que instrui o procedimento de emissão de atestado solicitar todos elementos acima indicados e, bem assim, confirmar se os mesmos estão em conformidade com o exigido, anotando no requerimento tudo o que demonstre o seu fiel cumprimento da Lei e da presente ordem de serviço. -----

Lisboa, 29 de novembro de 2021.

A Presidente da Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa),

**Maria Madalena Matambo Guerra Domingues Natividade**

---

<sup>2</sup> Nos termos dos artigos 10.º a 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, na redação em vigor.